

ART. 121 – HOMICÍDIO

O Código Penal é dividido em duas partes. A parte geral traz regras aplicáveis a todos os delitos. A partir do artigo 121, inicia-se a parte especial, na qual são estudados os crimes em espécie. Nessa seção, estudam-se os crimes contra a pessoa, e o primeiro capítulo trata dos crimes contra a vida.

CAPÍTULO DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Artigo 121 – Homicídio

Artigo 121-A – Feminicídio

Artigo 122 – Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, ou a automutilação.

Artigo 123 – Infanticídio

Artigos 124 a 128 – Aborto

O capítulo 1, crimes contra a vida, dentro do título de crimes contra a pessoa, contempla os seguintes delitos: o homicídio, o feminicídio, introduzido em 2024, o artigo 122, que trata do induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação, o infanticídio, previsto no artigo 123, e os crimes de aborto, dos artigos 124 a 128 do Código Penal.

Ponto importante: sempre que houver um crime contra a vida praticado de forma dolosa, ele será julgado pelo Tribunal do Júri. No Brasil, diferentemente dos Estados Unidos, onde todos os crimes são julgados pelo Tribunal do Júri, somente os crimes dolosos contra a vida serão processados e julgados por esse tribunal, composto por sete jurados oriundos da sociedade. Essa regra vale não apenas para o homicídio e o feminicídio, mas para todos os crimes contra a vida, desde que praticados na modalidade dolosa. Havendo homicídio culposo, não se aplica o Tribunal do Júri; o caso será processado e julgado pelo juízo comum.

CÓDIGO PENAL HOMICÍDIO SIMPLES

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

O homicídio é um dos tipos penais mais simples e, ao mesmo tempo, um dos que apresenta mais detalhes e maior incidência em provas. O preceito primário consiste em “matar alguém”, estabelece a pena de reclusão de seis a vinte anos.

O tipo penal é composto pelo *nomen juris*, que é o nome dado ao crime; pelo preceito primário, que descreve a conduta criminosa; e pelo preceito secundário, que é a sanção penal.

O preceito primário do homicídio é “matar alguém”. Matar significa tirar a vida. Alguém significa uma pessoa. Portanto, matar uma planta não configura homicídio. Matar um animal configura crime de maus-tratos ou crime ambiental, não homicídio.

Para que se configure o homicídio, é necessário que a vítima possua vida extrauterina. Caso a morte ocorra enquanto a vítima ainda se encontra dentro do útero materno, o crime será o de aborto. O infanticídio, por sua vez, é uma situação específica: ocorre quando a própria mãe mata o filho logo após ou durante o parto, sob a influência do estado puerperal. Pelo princípio da especialidade, aplica-se o infanticídio nessa hipótese específica. Em todas as demais situações em que houver morte dolosa de alguém, aplica-se o artigo 121 do Código Penal.

Independentemente da viabilidade futura da vida, se havia vida e alguém a extinguiu, configura-se o crime de homicídio. Um idoso de 98 anos prestes a morrer, um bebê nascido anencéfalo com poucas horas de vida: caso alguém provoque sua morte, responderá por homicídio.



5m

HOMICÍDIO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida humana extrauterina
- Objeto material: a pessoa contra a qual recai a conduta criminosa
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum)
- Elemento subjetivo: dolo ou culpa (art. 121, § 3º)
- Consumação: com a efetiva morte da vítima (crime material)
- Competência: Tribunal do Júri (homicídio doloso) ou juízo comum (homicídio culposos)
- Crime instantâneo

O objeto jurídico do crime de homicídio é a vida humana extrauterina, ou seja, o bem que o tipo penal protege.

O objeto material é aquilo sobre o qual recai a conduta criminosa. No furto de um celular, o objeto material é o celular. No homicídio, o objeto material é o corpo da pessoa contra a qual a conduta é dirigida.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Trata-se de um crime comum, passível de ser praticado por qualquer indivíduo, desde que imputável e maior de dezoito anos. O menor de idade que pratica o fato previsto no artigo 121 não comete crime de homicídio, mas ato infracional análogo ao crime de homicídio.

O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa.

O elemento subjetivo admite dolo ou culpa. O Direito Penal existe para punir condutas dolosas e, de forma excepcional, pune condutas culposas, somente quando o tipo penal

expressamente prevê essa possibilidade. No homicídio, o parágrafo terceiro do artigo 121 prevê expressamente a punição na modalidade culposa. Já o aborto, por exemplo, só admite a modalidade dolosa. Se uma gestante, advertida pelo médico a não fumar e não beber, mantém esse comportamento e o feto acaba sendo abortado em consequência, ela não age com dolo, mas com culpa. Ainda assim, não responde por aborto, pois esse crime não admite a modalidade culposa.

O homicídio também admite o dolo eventual. O dolo eventual ocorre quando o agente não quer produzir o resultado, mas pratica uma conduta perigosa e, caso o resultado ocorra, aceita essa consequência. O exemplo narrado é o seguinte: alguém treina pontaria com um fuzil e luneta, mirando um alvo a trezentos metros de distância, em campo com pessoas passando. Alertado de que há pessoas no local, o agente decide efetuar o disparo mesmo assim, afirmando que, se acertar alguém, não se importa. O disparo acaba atingindo e matando uma pessoa. Nesse caso, responde por homicídio doloso, e não culposos, pois assumiu o risco de produzir o resultado morte. O homicídio, portanto, admite o dolo eventual.

A consumação do homicídio se dá com a efetiva morte da vítima. Trata-se de um crime material, ou seja, um crime que se consuma com a ocorrência de um resultado naturalístico, isto é, uma mudança no mundo exterior. Crimes de mera conduta, como a violação de domicílio, consumam-se com a simples entrada no local, sem que nada mude no mundo. No homicídio, é necessário que a morte ocorra. Se o agente efetua disparos ou desfere golpes e a vítima não morre, configura-se a tentativa de homicídio.

Quanto à competência, o homicídio doloso, ainda que por dolo eventual, é julgado pelo Tribunal do Júri. O homicídio culposos é julgado pelo juízo comum.

O homicídio é um crime instantâneo. Crimes instantâneos consumam-se em um momento específico. Crimes permanentes têm sua consumação prolongada no tempo, como o sequestro, em que a vítima permanece sob o poder do agente por dias. Alguns estudiosos do Direito Penal classificam o homicídio como crime instantâneo de efeitos permanentes, considerando que a morte não se desfaz. Contudo, esse é um entendimento minoritário. O entendimento majoritário é o de que o homicídio é simplesmente um crime instantâneo, consumado no exato momento da morte da vítima.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

CASO DE DIMINUIÇÃO DE PENA

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



10m

- Elementos que ensejam a diminuição da pena:

1. Relevante valor social
2. Relevante valor moral

3. Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima

No Código Penal, o parágrafo primeiro do artigo 121 não utiliza a expressão “homicídio privilegiado”. O texto legal refere-se a “causa de diminuição de pena”. A denominação homicídio privilegiado é utilizada na doutrina e em provas de concurso público.

O homicídio privilegiado ocorre quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social, por motivo de relevante valor moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima. A consequência é a diminuição da pena de um sexto a um terço. A redução se justifica porque a lei entende que quem pratica o homicídio nessas circunstâncias apresenta conduta menos reprovável do que aquele que o pratica por outras razões.

O relevante valor social ocorre quando o agente pratica o homicídio em prol da sociedade ou da comunidade. O exemplo narrado é o de um assaltante que aterroriza uma determinada comunidade, assaltando pessoas diariamente. Um morador, ao descobrir quem é o responsável, decide matá-lo para proteger a coletividade. A motivação não é fútil nem torpe, mas voltada ao interesse coletivo. Ainda assim, o agente responde por homicídio, porém com direito à diminuição de pena.

O relevante valor moral é algo que atinge o agente de forma individual, não no interesse da sociedade. O exemplo narrado é o de um pai que, ao saber que sua filha foi estuprada, procura o autor do crime e o mata. A motivação é de ordem moral e pessoal. O agente responde por homicídio, mas com direito à diminuição de pena de um sexto a um terço.

A terceira hipótese é o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima. O exemplo narrado é o de uma mulher que retorna antecipadamente de viagem e encontra o marido na cama com outra pessoa. O marido, ao invés de apaziguar a situação, passa a provocá-la, dizendo que a trai porque a outra é mais bonita, que nunca a amou, que ela é insuportável e que apenas a utilizava por ela ter dinheiro. Sob o domínio de violenta emoção, a mulher pega uma faca na cozinha e a arremessa contra o pescoço do marido, que morre. Ela responde por homicídio privilegiado, pois agiu sob o domínio de violenta emoção logo após a injusta provocação da vítima.

Embora o texto legal utilize o verbo “pode” ao se referir à redução da pena pelo juiz, reconhecida pelo Tribunal do Júri uma das circunstâncias do homicídio privilegiado, o juiz deve diminuir a pena. Cabe ao juiz apenas definir o quantum da diminuição, entre um sexto e um terço.



15m

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

1. Caráter subjetivo – incomunicabilidade no concurso de pessoas

O homicídio privilegiado tem caráter subjetivo e é incomunicável no concurso de pessoas. Isso significa que somente o agente que efetivamente se encontra na situação privilegiada faz jus à diminuição da pena. O exemplo narrado é o seguinte: o pai, que não tem coragem de matar pessoalmente o estuprador de sua filha, contrata um sicário para fazê-lo. O pai responde pelo homicídio privilegiado, na condição de mandante, em razão do relevante valor moral. O sicário, porém, não agiu por relevante valor moral, nem por relevante valor social, nem sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação. O sicário não faz jus ao privilégio. Ele responderá pelo homicídio qualificado, pois praticou o crime mediante paga ou promessa de recompensa. O privilégio é pessoal e não se comunica ao coautor ou partícipe.



20m

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

2. A premeditação do crime afasta o homicídio privilegiado?

A premeditação não afasta o homicídio privilegiado nas hipóteses de relevante valor social e relevante valor moral. É perfeitamente possível que o agente planeje o crime e ainda assim faça jus à diminuição de pena nessas duas circunstâncias. A terceira circunstância, porém, o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima, é incompatível com a premeditação, pois pressupõe uma reação imediata e descontrolada. A premeditação, por si só, não aumenta a pena e não é qualificadora do homicídio.

Obs.: Não é incompatível com a privilegiadora da violenta emoção

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

3. Eutanásia configura crime de homicídio privilegiado?

A eutanásia pode configurar homicídio privilegiado, a depender do caso concreto. Em regra, quando um familiar, diante do sofrimento de um ente querido que manifesta o desejo de morrer, pratica a eutanásia, responde por homicídio, pois a eutanásia não é permitida no Brasil, mas pode fazer jus ao homicídio privilegiado por relevante valor moral. Se, porém, alguém for contratado para matar outra pessoa por meio de eutanásia, não há relevante valor moral. A configuração do privilégio depende da análise do caso concreto.

Obs.: A resposta direta seria: sim é possível

A ortotanásia é a eutanásia praticada por conduta omissiva. O exemplo narrado é o de um filho em estado vegetativo que necessita de determinado medicamento para sobreviver



25m

**DIRETO DO CONCURSO**

01. (CESPE/CEBRASPE/2025/STM/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ESPECIALIDADE: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL) Acerca dos crimes contra a pessoa, julgue o item subsequente.

A forma privilegiada do homicídio tem, por natureza jurídica, causa especial de aumento de pena.



O homicídio privilegiado não é uma causa especial de aumento de pena. Trata-se de uma causa especial de diminuição da pena.

02. (CESPE/CEBRASPE/2022/ PC-PB) João, logo após ter sido provocado injustamente por Francisco, sob o domínio de violenta emoção, desferiu golpes de faca contra o peito de Francisco, que faleceu em razão desse ato. Diante dessa situação hipotética, é correto afirmar que João

- a) responderá por homicídio consumado na modalidade simples.
- b) responderá por homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio consumado por motivo fútil.
- d) não responderá por crime, uma vez que agiu em legítima defesa.
- e) responderá por homicídio consumado por motivo torpe.

GABARITO

01. E

02. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.